



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503416-84.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOSE CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, ANULARAM a r. sentença proferida oralmente, para que outra seja proferida, desta feita, de forma escrita**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1503416-84.2024.8.26.0510

Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Criminal

Apelante: José Carlos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36112

Roubo majorado – De ofício, anulada a r. sentença oral, para que outra seja proferida, de forma escrita – Precedentes STJ.

Recurso prejudicado.

JOSÉ CARLOS DA SILVA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro, às penas de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, somado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na diária mínima, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A **Defesa**, irresignada, apresentou recurso de apelação, reclamando a absolvição do acusado por atipicidade da conduta em razão do princípio bagatela ou por se tratar de crime impossível, ante o rastreamento do aparelho. Subsidiariamente, reclama a tentativa e o regime prisional aberto (fls. 179/192).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 196/201), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 213/225).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, segundo a denúncia, no dia 29 de agosto de 2024, por volta das 11h28, na Rua 1, nº 639, Centro, em Rio Claro, subtraiu, para si, um telefone celular Samsung A 10 S de cor azul, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 49, pertencentes a *Timbas Log Transportes Ltda.*

Todavia, entendo que é o caso de anulação da r. sentença.

É que o registro audiovisual mencionado no artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal não alcança sentenças, até porque a razão de ser de tal dispositivo é obter a maior fidelidade dos depoimentos colhidos em audiência.

Ademais, a sentença oralmente lançada nos autos é prejudicial ao réu, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, pois se trata de título executivo judicial e, neste sentido, não se pode exigir que os acusados presos tenham acesso a dispositivos eletrônicos para conferir o conteúdo da sentença lançada nos autos em que é demandado.

Neste sentido, já se manifestou o STJ:

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 388 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO FORMAL DO ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. Sentença preferida de forma oral. Degravação, na ata da audiência, tão somente a dosimetria das penas e o dispositivo.

2. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra, cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008, não tem o escopo somente de abreviar o tempo de realização do ato - em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas -, mas também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

3. Entretanto, a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir. Contrariedade ao disposto no art. 388 do Código de Processo Penal.

4. O prejuízo à Defesa é evidente, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, acarretando em nulidade absoluta do ato, por vício formal. Diante dessa situação, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 563, do Código de Processo Penal).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar ao Juízo de primeiro grau a degrevação integral da sentença condenatória.

(HC 470034/SC – *Habeas Corpus* 2018/0244352-2 – Rel. Laurita Vaz (1120) – Órgão Julgador T6 – Sexta Turma, data do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/10/2018 e data da publicação DJe 19/11/2018).

Desse modo, não há outra hipótese que
**não ANULAR o processo desde a r. sentença de fls. 147/148,
determinando-se que outra seja proferida, de forma escrita.**

Por votação unânime, **ANULARAM** a r.
sentença proferida oralmente, para que outra seja proferida, desta feita,
de forma escrita.

Amable Lopez Soto
relator